

PARECER 1183/2015-NSAJ/SEFIN

Objeto: **Processo nº014746/2015 SEFIN, de 28 de abril de 2015.**

Parte Interessada: **DEAD**

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA**

Senhora Chefe do NSAJ,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos foi instado a emitir parecer sobre a situação fática ocorrida por ocasião da realização da licitação Carta- Convite nº002/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em sistema de vigilância eletrônica para todas as unidades administrativas desta SEFIN, considerando a necessidade de redução de gastos com a vigilância presencial armada.

Ocorre que na data aprazada para a realização do certame, aos 18 dias do mês de junho de 2015, apenas duas empresas compareceram ao certame. Sendo declarado em Ata pela Comissão Permanente de Licitação o fracasso da segunda licitação com o mesmo objeto, às fls.202/203. Já tinha ocorrido em 22 de maio do corrente ano, por ocasião da primeira tentativa que nenhuma empresa compareceu para participar do certame, sendo declarada deserta tal licitação, conforme Ata de Abertura e Julgamento da Licitação, fls. 117.

Foram convidadas 06 (seis) empresas do ramo de vigilância eletrônica, em tempo hábil, uma a mais do que no Convite nº001/2015, conforme se verifica às fls.194 usque 199, além de uma empresa que solicitou o Edital por email, após a devida publicação no Diário Oficial do Município, às fls.200/201.

É o relatório.

I. DO DIREITO

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, traz que, como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições. Porém, o artigo traz a possibilidade de exceções. Assim dispõe o citado artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

(...)

XXI – *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Para regulamentar o processo licitatório foi editada no ano de 1993 a Lei Federal 8.666, que traz as disposições gerais a serem seguidas. Nessa lei, encontramos os casos excepcionais onde poderá não ser realizada a licitação, conforme ressalva apontada na

primeira parte do inciso XXI. São os casos de licitação dispensada (art. 17), dispensa (art. 24) e inexigibilidade de licitação (art. 25).

Como visto, a Constituição acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, observado o princípio da isonomia. Mas o texto constitucional limita tal presunção, facultando a contratação direta nos casos de dispensa e inexigibilidade.

No caso em apreço, já foram realizadas duas licitações: uma deserta e outra fracassada. O art.24, V da Lei de Licitações, em casos como estes permite a dispensa de licitação, desde que cumpridos alguns requisitos, , vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

V- quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso, todas as condições pré-estabelecidas;

Portanto como requisito primordial para a contratação direta pela Administração está à repetição da licitação, o que já ocorreu- Convite nº002/2015- a ausência de interessados, o que ocorreu uma vez que o Edital em seu item 8.10 exigia a apresentação de pelo menos três propostas para o prosseguimento da licitação, in verbis:

8.10 - A licitação somente poderá ter prosseguimento se houver a apresentação de três propostas válidas, na forma do disposto na cláusula 8.9.

Além destes requisitos para que caracterize a possibilidade de dispensa de licitação é necessário haver risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório, além da inevitabilidade do prejuízo mediante contratação direta e manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

A Diretora do DEAD manifestou-se às fls.205 pela impossibilidade de nova repetição da Carta Convite, uma vez que não possuímos mais créditos orçamentários para prorrogar o contrato de vigilância armada, a necessidade de economizarmos em nossas despesas permanentes, além dos enormes prejuízos que poderão advir do fato das sedes da SEFIN ficarem sem qualquer aparato de segurança.

II. CONCLUSÃO

Face ao exposto, restou demonstrada a possibilidade legal de contratação da empresa que orçou o menor valor, por ocasião da Cotação de Preços, desde que mantenha as condições pré-estabelecidas, tudo consubstanciado no art.24, V da Lei nº 8.666/93

Esse é o parecer, S.M.J.

Belém, 19 de junho de 2015.